



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030491-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados D. M. DE A. S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA A. L. F. M. (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2030491-82.2025.8.26.0000
Comarca: Mogi das Cruzes
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravado: D. M. de A. S. (menor representado)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela antecipada, impondo à requerida a cobertura de terapias prescritas ao autor, excluindo o método Pediasuit, sob pena de multa diária. A agravante questiona a veracidade do laudo médico e a obrigação de custeio de procedimentos fora do rol da ANS, além de alegar desproporcionalidade da multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a obrigatoriedade de cobertura de terapias prescritas fora da rede credenciada; (ii) a adequação da multa diária imposta.

III. Razões de Decidir

3. A recusa da ré em fornecer terapias recomendadas, mesmo por metodologia comum, é abusiva, considerando a condição de saúde do menor.

4. A multa diária de R\$ 5.000,00 é excessiva e deve ser reduzida para R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00, conforme art. 537, §1º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa e esclarecer que o reembolso fora da rede credenciada deve respeitar os limites contratuais.

Tese de julgamento: 1. A operadora deve fornecer terapias prescritas, exceto por metodologia específica não comprovada cientificamente. 2. A multa por descumprimento deve ser proporcional e ajustável conforme necessidade.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 51, inciso IV; art. 54, § 4º; art. 47.

Código de Processo Civil, art. 300; art. 537, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020.

STJ, REsp 705.914, Rel. Min. Gomes de Barros.

STJ, REsp 793.914, Rel. Min. Asfor Rocha.

STJ, REsp 914389/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 10/04/2007.

VOTO Nº 42581

Agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 48/54, que, em autos de ação de obrigação de fazer c.c. danos morais, deferiu parcialmente a tutela antecipada para impor à requerida a cobertura das terapias prescritas (fisioterapia, terapia ocupacional integrada/simultânea) ao autor de acordo com a metodologia comum aplicada por profissionais especializados e não pelos métodos Pediasuit, cuja eficácia não é atestada no meio científico, no prazo de 10 dias, sob pena de multa-diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 12.000,00 mensais.

Sustenta a agravante, em breve síntese, que o embasamento da pretensão autoral em um único laudo médico, o de fl. 38, cuja veracidade é questionável, não pode ser tido como suficiente para comprovar a probabilidade do direito alegado. Alega que não há que se falar em perigo de dano porque o próprio agravado reconhece que já vem realizando a terapia pelo método pretendido, como consta à fl. 39. Afirma que a operadora de saúde não tem obrigação de custeio de procedimentos não constantes no rol da ANS, como a terapia pelo método Pediasuit. Aduz que outro ponto que merece reforma em relação à r. decisão agravada é a necessidade de constar expressamente que os atendimentos do segurado deverão ocorrer na rede credenciada, sob pena de, caso opte por realizar os procedimentos com médicos/hospitais não referenciados, obter o reembolso dos valores despendidos até o limite da apólice por ele contratada e desde que o evento possua cobertura contratual. Assevera que a multa é desproporcional ante a obrigação principal, devendo ser afastada ou, ao menos, reduzida, sob pena de enriquecimento sem causa. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso processado, com parcial efeito suspensivo.
Recolhido o preparo.

Contraminuta a fls. 311/321, sustentando o não conhecimento do recurso por ausência de interesse recursal.

O parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 330/333, é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de interesse recursal, vez que, embora de fato o método Pedituit não tenha sido contemplado na r. decisão agravada, a agravante veicula outras teses no presente recurso, como o próprio deferimento parcial da tutela de urgência, a extensão da cobertura do tratamento fora da rede credenciada e o valor da multa imposta em caso de descumprimento da medida liminar.

Desta forma, embora ausente interesse recursal no tocante à insurgência quanto ao referido método, presente o requisito de admissibilidade em relação aos demais pontos do recurso.

No mérito, o agravo não merece provimento.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, assim, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. A eventual apreciação do mérito da ação acarretaria na antecipação do julgamento do feito, antes do pronunciamento do juízo de primeiro grau, o que é vedado pelo ordenamento legal.

Assim, este E. Tribunal, por hora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, pretendida pela autora da demanda, bem sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, do CPC).

A rigor, deve ser prestigiada a livre escolha de tratamento adotada pelo profissional assistente, que é responsável pelas consequências da técnica eleita.

Porém, no caso em análise, o próprio MM. Juízo *a quo* concedeu apenas parcialmente a tutela de urgência dispensando a parte requerida do fornecimento de tratamento de metodologia específica Pediasuit.

Logo, a recusa da ré em providenciar o fornecimento das terapias recomendadas, mesmo que por meio da metodologia comum, se afigura, a princípio, abusiva e ilegal, considerando-se que é evidente a condição de saúde do menor portador de Paralisia Cerebral (CID10: G80.0), a justificar a necessidade de fisioterapia e terapia ocupacional integrada/simultânea, nos termos dos relatórios médicos de fls. 38/39 da origem.

Além disso, e também a princípio, a postura da agravada está em afronta a preceito contido no Código de Defesa do Consumidor, artigo 51, inciso IV, já que restringe direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto e o próprio equilíbrio contratual (*idem*, artigo 51, § 1º, inciso II).

Por força do artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, que se aplica à espécie, em se tratando de contrato de adesão, as cláusulas que implicarem limitação do direito do consumidor, deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

O art. 47 do mesmo diploma legal, que dispõe sobre proteção contratual, estabelece que as cláusulas serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2ª ed., pág. 37).

Cláusulas dessa ordem, entretanto, são tidas por abusivas e leoninas, **que ferem normas previstas tanto no texto constitucional como no Código de Defesa do Consumidor** (RT 787/335).

Assim, tendo em vista que a agravante não demonstrou que a doença que acomete o agravado, bem como seu tratamento pela metodologia comum possuem exclusão expressa no instrumento contratual, tem-se presente a probabilidade do direito invocado pelo autor quanto ao fornecimento de todos os procedimentos necessários que lhe foram recomendados, nos termos da decisão judicial. Logo, não há razão alguma para a agravante se esquivar da sua obrigação contratual.

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal, ao se deparar com casos análogos, tem se inclinado majoritariamente à manutenção da relação médico-paciente, não admitindo que a seguradora se imiscua na decisão dos tratamentos ministrados.

Não bastasse, na espécie, também se verifica presente o requisito legal do risco de dano, consubstanciado no fato de que **o relatório médico de fls. 38 foi expresso em destacar a urgência na realização do tratamento**, vez que a ausência de tratamento adequado ao menor, em plena fase de desenvolvimento, pode causar severos prejuízos à sua saúde,

Deste modo, ao menos neste momento processual, não há como se tutelar a discordância do Plano de Saúde ao procedimento proposto, sob pena de inviabilizar a própria avença.

É importante salientar que o atendimento dos segurados em estabelecimento estranho à rede credenciada ou por médico não credenciado somente será possível em casos de emergência, quando não haja médico, hospital ou clínicas aptos a realizar os procedimentos necessários à sua terapia, ou seja, é uma medida extremamente peculiar e cabível apenas em hipóteses muito restritas, para garantir a preservação do equilíbrio do contrato.

Enfim, existem variados mecanismos de preservação do equilíbrio do contrato, assegurando ao cliente a cobertura ampla de moléstias, mas resguardando a operadora ou seguradora de surpresas ou custos excessivos que quebrem o cálculo atuarial. Um deles, usado em certas modalidades de contratos, é o reembolso até o limite do valor praticado em relação à rede credenciada, caso o segurado opte por realizar tratamento em local ou com médico não credenciado.

Em outras palavras, as empresas de assistência médica oferecem diversos padrões de planos, ficando a critério do beneficiário a escolha daquele que seja mais adequado às suas necessidades. Obviamente que para tanto há um cálculo de custo-benefício.

Assim, determinadas categorias de plano de saúde são mais onerosas do que as outras, em razão dos hospitais, laboratórios e médicos credenciados.

Conforme entendimento do STJ, “o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento” (EAREsp 1.459.849/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020).

Porém, caso seja a hipótese de escolha de clínica/médico não credenciado, de fato o reembolso deve respeitar os limites do contrato, a fim de se manter o equilíbrio financeiro da administradora do plano de saúde.

De outra banda, quanto ao valor da multa fixada em R\$ 5.000,00, para cada dia de atraso, limitada a R\$ 12.000,00, de fato mostra-se excessiva, razão pela qual comporta redução, nos termos do art. 537, §1º do CPC.

Sabido que a função das *astreintes* é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Ressalto que a multa por descumprimento de ordem pode ser revista ou limitada a qualquer tempo, adequando-a às suas funções de estímulo ao cumprimento da obrigação e evitando a violação ao princípio do enriquecimento sem causa.

É texto expresso do artigo 537, parágrafo 1º, I do Código de Processo Civil que *“o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”*.

Não importa que a multa tenha sido imposta em decisão interlocutória, ou em sentença com trânsito em julgado, ou mesmo em transação judicial homologada por sentença. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, assentou que *“a multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor das astreintes não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa justifica a redução”* (REsp 705.914, Rel. Min. Gomes de Barros; no mesmo sentido, REsp 793.914, Rel. Min. Asfor Rocha; REsp 914389 / RJ, Ministro JOSÉ DELGADO, 10/04/2007, entre dezenas de outros).

Pode e deve a multa, assim, ser ajustada a qualquer tempo pelo juiz, para mais ou para menos, por não tem caráter reparatório, mas apenas intimidatório, tendo como objetivo a obtenção adequada e proporcional da tutela específica (Cássio Scarpinella Bueno, *Código de Processo Civil Interpretado, diversos autores coordenados por Antonio Carlos Marcato*, Atlas, p. 1.412).

Disso decorre que em qualquer momento processual poderá a multa ser alterada para mais ou para menos, ou até mesmo afastada.

Neste diapasão a r. decisão recorrida deve ser reformada apenas para reduzir o valor das astreintes para R\$ 500,00, limitada à R\$ 30.000,00, considerando a capacidade econômica da empresa agravante e de outro lado a urgência e essencialidade no cumprimento da obrigação liminar imposta, mantendo-se, no mais, a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e os aqui acrescidos.

Assim, a r. decisão recorrida deve ser reformada apenas para reduzir a multa em caso de descumprimento, nos termos acima expostos, bem como esclarecer que eventual reembolso pela realização do tratamento fora da rede credenciada deve se dar nos limites do contrato.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator